Apresentação: 30/07/2026 18:33:10.820 - Mesa
PL n.4841/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Institui a Política Nacional de Passe Livre Estudantil (PNPLE), assegura a gratuidade do transporte coletivo público aos estudantes de baixa renda e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica instituída, no âmbito federal, a Política Nacional de Passe Livre Estudantil (PNPLE), destinado a assegurar o acesso gratuito ao transporte coletivo público aos estudantes de baixa renda regularmente matriculados em instituições de ensino, pública ou privada, reconhecidas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A PNPLE constitui instrumento de política voltado à redução da evasão escolar e à promoção da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, de que trata o art. 206, I, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros programas federais de assistência ao estudante, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º A Política Nacional de Passe Livre Estudantil tem por objetivos:

I – garantir o direito à educação mediante a eliminação das barreiras econômicas relacionadas ao deslocamento dos estudantes;

II – ampliar a frequência e a permanência de estudantes de baixa renda na educação básica e superior;

III – reduzir a evasão e o abandono escolar decorrentes de dificuldades de acesso ao transporte;

IV – favorecer a mobilidade urbana de estudantes e o acesso a atividades de ensino, pesquisa, extensão, estágio e demais atividades acadêmicas;

V – promover igualdade de oportunidades educacionais;

VI – reduzir desigualdades sociais e territoriais;

CD265190167500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265190167500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Apresentação: 30/07/2026 18:33:10.820 - Mesa
PL n.4841/2026

Art. 3º São beneficiários da Política Nacional de Passe Livre Estudantil os de baixa renda, regularmente matriculados e com frequência comprovada em:

I – educação infantil

II – ensino fundamental;

III – ensino médio;

IV – educação profissional e tecnológica;

V – Educação de Jovens e Adultos – EJA;

VI – educação especial;

VII – graduação;

VIII – pós-graduação stricto sensu.

§1º Considera-se estudante de baixa renda aquele pertencente à família com renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos.

§2º Também poderão ser beneficiários estudantes que, embora tenham renda familiar per capita maior que dois salários mínimos, comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica mediante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

§3º Incluem-se os estudantes das instituições públicas e privadas, presenciais, desde que regularmente autorizadas ou reconhecidas.

§4º Os estudantes de cursos na modalidade de educação a distância farão jus ao benefício nos dias de atividades presenciais.

Art. 4º A execução da PNPLE observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – gratuidade orientada à garantia da frequência e da permanência escolar;

II – adesão voluntária e cooperação federativa, respeitada a autonomia dos entes federados na organização de seus sistemas locais de transporte;

III – priorização de estudantes em maior situação de vulnerabilidade social e econômica;

IV – integração com as demais políticas de assistência estudantil e de combate à evasão escolar;

V – transparência ativa e controle social sobre a execução do Programa.

Art. 5º A adesão à Política Nacional de Passe Livre Estudantil é facultativa e será formalizada mediante plano de adesão apresentado pelo ente federado ao Ministério da Educação, contendo, no mínimo:

CD265190167500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265190167500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Apresentação: 30/07/2026 18:33:10.820 - Mesa
PL n.4841/2026

I – o cronograma de implementação;

II – a estimativa do número de estudantes beneficiários;

III – a indicação da contrapartida financeira do ente aderente;

IV – a forma de operacionalização da gratuidade junto aos operadores do serviço de transporte coletivo.

Art. 6º O custeio do benefício previsto neste Capítulo será compartilhado na forma seguinte:

I – Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que arcará com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do custo estimado do benefício;

II – Dos orçamentos dos Estados e do Distrito Federal;

III – Dos orçamentos dos Municípios.

Parágrafo único. Será admitida a celebração de convênios, parcerias com concessionárias e permissionárias de transporte público, e outras fontes de financiamento, na forma de regulamento.

Art. 7º O montante dos recursos financeiros repassados pelo FNDE será calculado com base no número de estudantes beneficiários, aferido a partir do Censo Escolar e das informações do CadÚnico.

Art. 8º. É vedada a aplicação dos recursos do PNPLE em finalidade diversa da prevista nesta Lei, ficando o ente aderente obrigado à prestação de contas na forma estabelecida pelo FNDE.

Art. 9º O benefício será concedido mediante cadastro eletrônico integrado entre:

I – instituições de ensino;

II – órgãos gestores de transporte;

III – sistemas públicos de educação.

§1º A comprovação da condição de estudante ocorrerá preferencialmente por integração eletrônica de dados.

§2º É vedada a cobrança de taxa para emissão do cartão estudantil.

CD265190167500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265190167500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Apresentação: 30/07/2026 18:33:10.820 - Mesa
PL n.4841/2026

Art. 10 O Poder Executivo Federal deverá tornar pública, de acesso gratuito, com atualização mínima semestral as seguintes informações:

I – o número de estudantes beneficiários, por ente federado aderente;

II – a execução orçamentária e financeira do Programa, bem como os recursos transferidos;

III – indicadores de utilização do transporte público;

IV – indicadores de frequência, evasão e abandono escolar nos entes aderentes, em comparação com os entes não aderentes.

Art. 11. Estados e Municípios poderão instituir benefícios mais amplos do que os previstos nesta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Política Nacional de Passe Livre Estudantil como instrumento permanente de promoção do direito fundamental à educação, da igualdade de oportunidades e da mobilidade urbana sustentável.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, a educação e o transporte como direitos sociais, estabelecendo assim a diretriz se se estabelecer políticas públicas capazes de assegurar seu exercício em condições de igualdade. O art. 205 dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Já o art. 206 consagra a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como princípio estruturante do ensino nacional.

Entretanto, para milhões de estudantes brasileiros, a permanência na escola depende da possibilidade concreta de deslocamento diário. Em inúmeros municípios, especialmente nas periferias urbanas, regiões metropolitanas e cidades de grande e médio porte, o custo do transporte coletivo representa parcela significativa da renda familiar. Para estudantes em situação de vulnerabilidade social, a tarifa de transporte constitui obstáculo material ao exercício do direito à educação. A Pesquisa Nacional por

CD265190167500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265190167500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Apresentação: 30/07/2026 18:33:10.820 - Mesa
PL n.4841/2026

Amostra de Domicílio aponta que 42% dos jovens de 14 a 29 anos que deixaram os estudos apontam o trabalho como principal motivo - evidenciando o conflito entre estudo e sustento próprio ou familiar. Levantamentos sobre os motivos da evasão entre adolescentes de 15 a 19 anos que não concluíram a educação básica identificam a falta de dinheiro para mensalidade, transporte e material escolar como um dos entraves recorrentes à permanência na escola, sobretudo entre estudantes do ensino médio, da educação profissional e do ensino superior.

A política de passe livre, portanto, deve ser compreendida não como benefício acessório, mas como medida indispensável à efetivação do direito constitucional à educação. Garantir o deslocamento dos estudantes significa assegurar o acesso a escolas, universidades, bibliotecas, laboratórios, equipamentos culturais, atividades esportivas e oportunidades de formação profissional.

Estudos recentes realizados pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan SESI), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) mostra que a evasão escolar traz muitas consequências negativas para o aluno, ambiente escolar e para a sociedade, tais como despreparo profissional, dificuldades em se colocar no mercado de trabalho, depressão e aumento da desigualdade social. A pesquisa também revelou que cada estudante que não conclui o ensino médio causa um prejuízo de 395 mil reais para si e para a sociedade.

A experiência brasileira demonstra que alguns municípios já implementaram programas de gratuidade estudantil com resultados positivos na ampliação da frequência escolar, na redução da evasão e na democratização do acesso ao ensino. Todavia, a ausência de uma norma geral nacional produz significativa desigualdade territorial: enquanto alguns estudantes dispõem de gratuidade integral, outros, em municípios vizinhos, enfrentam custos elevados que comprometem sua permanência na escola. A instituição de uma Política Nacional de Passe Livre Estudantil busca estabelecer um patamar mínimo de proteção social, preservando a autonomia dos entes federativos para ampliar direitos conforme suas capacidades e necessidades locais.

Sob a perspectiva econômica, o investimento público no transporte estudantil representa medida de elevado retorno social. A redução da evasão escolar aumenta a escolaridade média da população, melhora a produtividade do trabalho, amplia a renda futura dos trabalhadores e reduz custos associados à exclusão social. Trata-se, portanto, de investimento em capital humano, compatível com os objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição Federal.

O projeto observa o pacto federativo ao estruturar a política em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com repartição de competências e previsão de assistência técnica e financeira da União. O modelo busca evitar a imposição unilateral de encargos aos demais entes federativos.

CD265190167500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265190167500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Apresentação: 30/07/2026 18:33:10.820 - Mesa
PL n.4841/2026

Por fim, a publicidade de informações que possibilitem monitoramento e avaliação permitirá maior transparência na execução da política, garantindo controle social, eficiência administrativa e avaliação permanente de seus impactos sobre a frequência escolar, a redução da evasão, a inclusão educacional e a mobilidade urbana.

Espera-se que o PNPLE contribua para a redução da evasão e do abandono escolar associados ao custo do transporte, para o aumento da frequência e da permanência de estudantes de baixa renda na educação básica e superior, e para a ampliação do acesso a atividades acadêmicas, estágios e intercâmbios que hoje são inviabilizados pelo custo do deslocamento. Trata-se de política que, a exemplo do que já ocorre com a merenda e o transporte escolar rural, reconhece que o direito à educação não se esgota na oferta de vagas, mas depende também das condições materiais de acesso e permanência do estudante.

Dessa forma, a presente proposição representa um passo decisivo para a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição, promovendo uma política pública estruturante capaz de reduzir desigualdades, fortalecer a educação pública e privada de interesse social, ampliar o acesso ao conhecimento e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Diante do exposto, e pela relevância da matéria para a garantia do direito à educação e para a redução das desigualdades sociais e regionais, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

LINDBERGH FARIAS

Deputado Federal – PT/RJ

CD265190167500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265190167500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias